PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021895-94.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HILTON PEREIRA SANTOS JUNIOR e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/2003. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERAÇÃO DA ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IRREGULARIDADES EM SEDE DE INOUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINAM A ACÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE COM DROGAS, ARMAS E PETRECHOS USADOS PARA O EXERCÍCIO DO TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I -Trata-se de impetração de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de HILTON PEREIRA SANTOS JUNIOR contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/ BA. II - Alegação de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por excesso de prazo para oferecimento da Denúncia, bem como pela ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva. Destaca, ainda, a desproporcionalidade da prisão preventiva, em razão da ausência de gravidade concreta da conduta (pequena quantidade de droga). III - A realização do Exame Pericial de Constatação (ID. 20449575), assinado pelo Perito Oficial, com o respectivo peso de cada amostra, demonstra a presença de "maconha" na amostra 1 e "cocaína" na amostra 2, após a utilização do reagente químico ticionato de cobalto. Ademais, a jurisprudência da Corte Especial firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. IV - A vedação ao uso de algemas contida na súmula Vinculante nº 11 do STF não é absoluta, autorizando, em hipóteses excepcionais de comprovada necessidade, nas quais se verificar fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. No caso em análise, tal utilização não foi comprovada de plano pela impetração, o que demandaria revolvimento probatório incabível na via angusta do presente remédio constitucional. V - O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o início da persecução penal não merece acolhimento, diante do oferecimento da peça acusatória pelo representante do Parquet, no dia 07 de junho de 2022, na ação penal nº 8002924-53.2022.8.05.0229. VI - A variedade, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, aliadas à apreensão de armas de fogo, munições e petrechos utilizados para o exercício do tráfico de drogas revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do Paciente, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. É entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de segregação cautelar. VII - Não há, nos autos, elementos concretos a justificar a concessão da liberdade provisória. VIII — Ordem Denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº º 8021895-94.2022.8.05.0000, provenientes do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/ BA, sendo Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ,e, Paciente,

HILTON PEREIRA SANTOS JUNIOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021895-94.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HILTON PEREIRA SANTOS JUNIOR e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de HILTON PEREIRA SANTOS JUNIOR, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Narra a Impetração que, "Em 10 de maio de 2022, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto nos artigos 33 da lei nº 11.343/06 e art. 14 da lei 10.826/03. A audiência de custódia ocorreu somente no dia 12 de maio". Nesse contexto, sustenta constrangimento ilegal em desfavor do Paciente em razão do excesso de prazo para oferecimento da Denúncia, bem como pela ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva. Destaca, ainda, a desproporcionalidade da prisão preventiva por ausência de gravidade concreta da conduta (pequena quantidade de droga). Por conseguinte, requer a concessão da ordem in limine litis, sendo-lhe, ao final, concedida a ordem em definitivo, expedindo, por consequência, o Alvará de Soltura. O Impetrante colacionou documentos, cf. ID:29464460. O pedido liminar foi indeferido, cf. Id. 29607294. Instada a se manifestar, a autoridade dita coatora remeteu o informativo, conforme ID: 30069262. Opinativo Ministerial (Id.30449152), manifestando-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. É o relatório. Salvador/BA, 11 de junho de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021895-94.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HILTON PEREIRA SANTOS JUNIOR e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em benefício de HILTON PEREIRA SANTOS JUNIOR, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Alega o Impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, já que preso em flagrante em 10/05/2022 e até a presente data não houve a deflagração da respectiva ação penal. Além disso, aduz que a prisão cautelar do paciente encontra-se equivocada, pois inexiste fundamentação idônea para tanto. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos ao conhecimento do Habeas Corpus, empreende-se, de logo, a análise do seu cerne meritório. Ab initio, verifica-se a realização do Exame Pericial de Constatação (ID. 20449575), assinado pelo Perito Oficial, com o respectivo peso de cada amostra, onde foi constatada a presença de "maconha" na amostra 1 e "cocaína" na amostra 2, após a utilização do reagente químico ticionato de cobalto, inexistindo irregularidades a serem sanadas, neste tocante. Ademais, a jurisprudência da Corte Especial firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele

decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Demais disso, a vedação ao uso de algemas contida na súmula Vinculante nº 11, do STF, não é absoluta, autorizando em hipóteses excepcionais de comprovada necessidade, nas quais se verificar fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. No caso em análise, tal utilização não foi comprovada de plano pela impetração, o que demandaria revolvimento probatório incabível na via angusta do presente remédio constitucional. Depreende-se dos autos da prisão em flagrante nº 8002429-09.2022.8.05.0229 que HILTON PEREIRA SANTOS JÚNIOR, popularmente conhecido por "JÚNIOR", foi preso em flagrante pela prática, em tese, de delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 14 da Lei 10.826/03, fato ocorrido no dia 10 de maio de 2022, por volta das 11 horas, na Rua do Mutum de Baixo, próximo a uma viela, bairro Irmã Dulce, na cidade de Santo Antônio de Jesus. Foram encontrados em poder do paciente, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, marca Ina, número da arma no cano 136, municiada com três cartuchos de mesmo calibre intactos, além de 13 (treze) trouxinhas contendo a substância popularmente conhecia como "maconha", e 25 (vinte e cinco) trouxinhas contendo a substância conhecida como "cocaína", todos sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, bem como 01 (uma) balanca digital pequena. Com o advento da diligência policial foram apreendidos com o Paciente diversidade de substâncias entorpecentes e apetrechos comumente utilizados na mercancia. In casu, conforme se tem da leitura do decreto preventivo, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito apurado, consubstanciadas na variedade e natureza deletéria das drogas apreendidas (Id 29464460, pp. 30/32). Das informações judiciais (ID: 30069261), colho os seguintes trechos: "[...]Consta no Auto de Prisão em Flagrante (processo nº: 8002429-09.2022.8.05.0229) lavrado em desfavor de HILTON PEREIRA SANTOS JÚNIOR, já qualificado nos autos, a prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e art. 14 da lei 10.826/03, tendo ocorrido a prisão do paciente em 10/05/2022, conforme nota de culpa de fls. 10, conforme consta no ID 19760285. Pedido de realização da Audiência de Custódia (ID 197922562), feito pelo Defensoria Pública do Estado da Bahia, no dia 11/05/2022. O Ministério Público, ainda no dia 11/05/2022, se manifestou pela homologação do flagrante e decretação da prisão preventiva, pelo fundamento do efetivo resguardo da ordem pública (ID 198002489). Audiência de Custódia no dia 12/05/2022, que findou-se com a homologação da prisão em flagrante pelo suposto delito já capitulado pelo Ministério Público anteriormente, e conversão em prisão preventiva do paciente (ID 198668495). [...]" Pois bem. Quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o início da persecução penal, tal alegação não merece guarida, diante do oferecimento da peça acusatória pelo representante do Parquet, no dia 07 de junho de 2022, consoante ação penal nº 8002924-53.2022.8.05.0229, onde o paciente foi Denunciado nas iras do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e artigo 14 da Lei 10.826/03 (Porte ilegal de arma de fogo), considerando a regra do artigo 69 (concurso material) do Código Penal. Nesse sentido, é a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente

enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 648.585/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.) O Juízo de Origem, no Decisum proferido em 12/05/2022, fundamentou o Decreto Prisional na garantia da ordem pública e da necessidade de aplicação da Lei Penal, além de evitar-se a reiteração delitiva (ID 198668495), aduzindo: "[...] É que os autos estão a demonstrar a necessidade de se resquardar a ordem pública, uma vez que o (a) custodiado (a) foi preso acusado por um crime que acarreta enormes e irreversíveis malefícios para todo o conjunto social. A gravidade objetiva do delito em tela, a forma como fora praticado, o desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva, autorizam, pois, a custódia cautelar como necessidade ao resguardo da ordem pública. Vislumbro, também, a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que os fatos demandam uma maior apuração para que se possa verificar a extensão e o alcance da atividade ilícita praticada por parte do (a) flagranteado (a), sendo que a sua liberdade precoce pode trazer dificuldades para a investigação. Portanto, é fácil perceber a presenca do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que soltos, o (a) flagranteado (a) pode atrapalhar e interferir nas investigações necessárias. Por outro lado, não há que se dizer que se trata de fundamentação genérica, tendo em vista que abordadas questões específicas inerentes à situação fática contida nos autos, não podendo o Poder Judiciário desprezar à desagregação social que as drogas tem imposto ao conjunto social, que acaba tornando-se reféns daqueles de se inserem no mundo desse odioso crime. Por seu turno, a Lei nº 12.403/11, ao instituir as chamadas medidas cautelares diversas da prisão, traz um elenco de 09 (nove) medidas cautelares e que estão diretamente ligadas a restrições de direitos, à exceção da fiança, que funciona como uma espécie de caução para garantir o comparecimento do réu aos atos processuais. Não há dúvida de que o objetivo do legislador foi demonstrar que de fato a restrição da liberdade é medida excepcional, somente sendo cabível quando qualquer/quaisquer das demais medidas diversas não se mostrar (em) adequada (s) e suficiente (s). Observe-se, entretanto, que em determinadas condutas delituosas mister se faz a decretação da medida constritiva da liberdade, como forma de acautelar o meio social, garantindo-lhe a ordem necessária a uma convivência pacífica a harmoniosa, especialmente àqueles que observam a legislação em vigor; já em outras, mostra-se pertinente a imposição daquelas, o que não é o caso dos autos. Assim, diante dos fatos noticiados na comunicação da prisão em flagrante, tenho que presentes os pressupostos da prisão cautelar, uma vez que demonstrada a materialidade do delito, bem assim os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a própria conveniência da instrução criminal. Em que pese o direito constitucional de presunção de inocência, bem como a excepcionalidade da prisão anterior a condenação transitada em julgado, é cediço que ante o fundado receio de avaria aos bens mais caros à sociedade, pautados nos princípios do fumus boni iuris e periculum in mora, justifica-se o cerceamento da liberdade em qualquer fase investigatória ou processual. O art. 310 do CPP faculta ao magistrado,

ante ao recebimento do auto de prisão em flagrante, o relaxamento da prisão, a conversão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória. Iqualmente, sem adiantar juízo definitivo, se observam, em parte, preenchidos os pressupostos da medida, estatuídos pelo art. 312, in fine, do CPP: prova da existência do crime, conforme Auto de prisão em flagrante, Nota de culpa, estando o indício de autoria e materialidade, relativizado para a medida extrema da prisão cautelar, diante das declarações do condutor e das testemunhas, em confronto com o interrogatório do (a) Autuado (a). Da investigação policial emergem indícios de autoria (fumus commissi delicti), bastante significativos, permitindo concluir pela imperiosa necessidade da prisão preventiva, para assegurar a garantia da ordem pública. O periculum libertatis, encontra-se patente, porquanto em liberdade o requerente encontrará os mesmos estímulos para prática de crimes, impondo-se a medida como garantia da ordem pública. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP [...]" A decisão impugnada se encontra fundamentada, pois, na presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes em apuração, o modus operandi e as circunstâncias dos delitos, que indicam a periculosidade real do agente. A variedade, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, aliadas à apreensão de arma de fogo, municões e petrechos utilizados para o exercício do tráfico de drogas revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do Paciente, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Demais, disso, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de segregação cautelar, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Tem-se por devidamente fundamentada a prisão cautelar, diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada na quantidade expressiva de droga apreendida em poder do recorrente (338,40g de maconha e 207,1g de cocaína - fl. 88), além de R\$ 900,00 em dinheiro e outros petrechos. Tais fatos, consoante a jurisprudência desta Corte, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade do agente. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que em principio insuficientes para resquardar a ordem pública. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 691.697/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.) Ante o exposto, e na esteira do Opinativo da Procuradoria de Justiça, voto pela denegação da Ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA,

_____ – Presidente _____ - Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA _____Procurador (a) de Justiça